

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**Partes e Procuradores. Juízes e Auxiliares da Justiça.
MP, Advogados e Defensores Públicos.**

Capacidade de ser parte	Muito parecida com a capacidade de direito no direito civil. Tendo capacidade civil, tem também a capacidade de ser parte. Existem entes despersonalizados que não tem personalidade jurídica, mas têm capacidade de ser parte em processo.
Capacidade de estar em Juízo	O incapaz tem que ser representado, se for incapacidade absoluta; se for incapacidade relativa, será assistido. Art. 73. O cônjuge necessitará do <u>consentimento do outro</u> para PROPOR ação que verse sobre <u>direito real imobiliário</u>, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. § 1º Ambos os cônjuges serão <u>necessariamente citados</u> para a ação: I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens; II - resultante de <u>fato que diga respeito a ambos</u> os cônjuges ou de ato praticado por eles; III - fundada em <u>dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família</u>; IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de <u>ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges</u>. § 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

Capacidade Postulatória

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à **união estável comprovada nos autos**.

É a aptidão para se dirigir ao órgão jurisdicional de maneira técnica.

O artigo 103 do CPC prevê que a parte pode postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Em egra, é o advogado.

O CPC também prevê exceções, como nos Juizados Especiais Cíveis (JEC), Juizados da Fazenda (JEF), JFPE, alimentos, HC e reclamação trabalhista, para que a própria parte exerça individualmente e autonomamente. A capacidade postulatória é um dos pressupostos para que o processo tenha existência e validade.

O Ministério Público também tem capacidade postulatória, conforme dispõe os incisos I, III, IV, V e VI do art. 129 da Constituição Federal.

A capacidade postulatória da Defensoria Pública é a possibilidade de atuar em juízo, representando os assistidos que não têm condições financeiras para pagar por um advogado.

A capacidade postulatória dos defensores públicos decorre da nomeação e posse no cargo público. Não se exige habilitação na Ordem dos Advogados, é facultativo.

OBS. Nos recursos no Juizados Especiais, a parte obrigatoriamente tem que ter advogado ou defensor público.

Atenção: e o curador especial?

Art. 72. O juiz nomeará **curador especial** ao:

I - **incapaz**, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - **réu preso revel**, bem como ao réu revel citado por edital **ou com hora certa**, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será **exercida pela Defensoria Pública**, nos termos da lei.

Se faltar capacidade processual de alguma das partes ao longo do processo? Ex. Advogado renunciou...

Art. 76. Verificada a **incapacidade processual** ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Juiz

§ 1º **Descumprida a determinação**, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

É o sujeito do processo que tem o poder-dever de exercer a jurisdição.

Incumbência do Juiz:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, **coercitivas**, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para **assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, **a qualquer tempo**, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - **dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;**

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimimento de pressupostos

Impedimento do Juiz

processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - **quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública** e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.**

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Pode ser arguido a qualquer momento. É extremamente grave, não preclui. **Critérios objetivos.**

Art. 144. Há **impedimento** do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, **em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;**

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, **linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;**

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for **herdeiro presuntivo, donatário** ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como **parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;**

VIII - em que figure como parte **cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;** (Vide ADI 5953)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Suspeição do Juiz

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público **já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.**

§ 2º **É vedada a criação de fato superveniente** a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de **escritório de advocacia que tenha em seus quadros** advogado que **individualmente** ostente a condição nele prevista, **mesmo que não intervenha diretamente no processo.**

Critérios subjetivos. Preclui – prazo de 15 dias da data do descobrimento da suspeição, em petição dirigida ao juiz. São circunstâncias menos gravosas que o impedimento.

A suspeição do juiz deve ser alegada no prazo de 15 dias, a partir do momento em que a parte interessada tomar conhecimento do fato que a motiva. A alegação deve ser feita por meio de petição dirigida ao juiz do processo.

A suspeição ocorre quando há **dúvidas sobre a imparcialidade do juiz**, mas não há um vínculo direto e objetivo com o processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber **presentes de pessoas que tiverem interesse na causa** antes ou depois de iniciado o processo, que **aconselhar alguma das partes** acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando **qualquer das partes for sua credora ou devedora**, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta **até o terceiro grau**, inclusive;

IV – **interessado no julgamento do processo** em favor de qualquer das partes.

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§2º Será **ilegítima** a alegação de suspeição quando:

I – houver sido **provocada por quem a alega**;

Auxiliares da Justiça

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Art. 148. **Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:** I - ao membro do Ministério Público; II - aos auxiliares da justiça; III - aos demais sujeitos imparciais do processo.
